



Número: **0601401-10.2022.6.00.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino**

Última distribuição : **10/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (REQUERENTE)	VICTOR LUGAN RIZZON CHEN (ADVOGADO) VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (ADVOGADO) SERGIO LUIS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (ADVOGADO) MARIA DE LOURDES LOPES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) GUILHERME QUEIROZ GONCALVES (ADVOGADO) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (ADVOGADO) CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL (REQUERIDA)	TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (ADVOGADO)
JAIR MESSIAS BOLSONARO (REQUERIDO)	TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15826 2463	19/10/2022 14:17	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0601401-10.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA -
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino
Representante: Coligação Brasil da Esperança
Advogados(as): Eugênio José Guilherme de Aragão e outros(as)
Representados(as): Coligação Pelo Bem do Brasil e outro
Advogados(as): Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e outros

DECISÃO

Trata-se de representação, por direito de resposta, ajuizada pela Coligação Brasil da Esperança em desfavor da Coligação Pelo Bem do Brasil e do candidato Jair Messias Bolsonaro, com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, por suposta divulgação de propaganda eleitoral divulgada na televisão, em que foram veiculados fatos manifestamente inverídicos e que ofendem a honra e a imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, atribuindo-lhe expressões como 'corrupto' e 'ladrão'.

Na petição inicial, a representante alega, em síntese, que (ID 158218973):

a) no dia 9 de outubro de 2022, nos períodos matutino, vespertino e noturno foi veiculada inserção de propaganda eleitoral na televisão de teor sabidamente inverídico no sentido de que o candidato Lula não seria inocente, atribuindo-lhe a conduta de 'corrupto' e 'ladrão';

b) "os dizeres ignoram que, na oportunidade, a Suprema Corte reafirmou o estado de inocência do ex-presidente Lula. Sobre o ponto, cumpre observar que, em inúmeras passagens do julgamento em questão, foi afirmada a completa fragilidade da hipótese acusatória movida contra o referido candidato" (p. 4);

c) "as falas dos referidos *experts* são absolutamente equivocadas e não autorizavam os representados a veicularem ofensas contra a honra do candidato Luiz Inácio Lula da Silva. Até porque, dizer que Lula não foi inocentado e ainda afirmar que o candidato da Coligação Brasil da Esperança seria um 'ladrão' e 'corrupto' é totalmente incompatível com: (i) a postura sempre ilibada apresentada pelo ex-presidente Lula; assim como (ii) com o resultado 100% favorável que ele obteve em todos os processos e procedimentos criminais – resultado esse que é público e notório" (p. 7);

d) em mais de vinte oportunidades, o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva conseguiu vitórias nos Tribunais, inclusive com absolvições definitivas, de modo que nenhuma



das pretensões acusatórias movidas contra ele resultou em condenações;

e) a publicidade ultrapassa a mera crítica política e agride a honra do candidato, porquanto induz o público-alvo a crer que ele seria criminoso e que votar no ex-presidente equivaleria a votar em um corrupto, sendo que “não foi condenado definitivamente em nenhum[a] oportunidade, devendo prevalecer assim o princípio constitucional do estado de inocência – exatamente como foi reafirmado pela Suprema Corte” (p. 13).

Ao final, requer o deferimento do pedido de direito de resposta, com fundamento nos arts. 58, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 e 32, inciso III, da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Os representados apresentaram contestação em que sustentam, preliminarmente, inépcia da petição inicial, pois o texto da resposta apresentado não cumpre os requisitos legais. Quanto à matéria de fundo, alegam que não há fatos sabidamente inverídicos na propaganda impugnada, tampouco injúria, calúnia ou difamação capaz de justificar o direito de resposta pretendido (ID 158231262).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência do pedido por meio de parecer assim ementado (ID 158236252):

Eleições 2022. Presidente da República. Direito de resposta. É da prática jurisdicional admitir ao discurso político, especialmente às vésperas de eleições, margem ampla de crítica, modulando-se as expectativas legítimas de concepções sobre honra e imagem a serem protegidas.

É o relatório. Decido.

A pretensão da representante consiste na obtenção de direito de resposta, com fundamento no art. 58, § 3º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, por suposta divulgação de propaganda eleitoral divulgada no dia 9 de outubro na televisão, em que foram veiculados fatos manifestamente inverídicos e que ofendem a honra e a imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, atribuindo-lhe expressões como ‘corrupto’ e ‘ladrão’.

A pretensão da representante merece acolhimento.

O direito de resposta está previsto no art. 58 da Lei 9.504/1997 e regulamentado nos arts. 32 e seguintes da Res.-TSE nº 23.608/2019. É cabível nas hipóteses em que candidatos, partidos e coligações forem atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Transcrevo o conteúdo da publicidade impugnada, conforme consta da petição inicial (ID 158218973, p. 3):

Lula: “Fui considerado inocente.”

Locutor: Não! Não foi.”

Josias de Souza: “É falsa a ideia de que Lula se tornou um político um político inocente.”

Marco Aurélio Mello: “O Supremo não o inocentou, o Supremo aceitou a nulidade dos processos crime.”



Locutor: “A maior mentira dessa eleição é dizer que Lula não é ladrão. Votar no Lula é votar em corrupto.”

Entrevistada: “Eu acho o Lula um verdadeiro ladrão. Eu não votaria no Lula, nem a pau, Deus me livre votar no Lula.”

Na mesma linha que afirmei na decisão liminar proferida nos autos da Rp nº 0601416-76/DF, a propaganda eleitoral impugnada é ilícita, pois atribui ao candidato à conduta de ‘corrupto’ e ‘ladrão’, não observando a legislação eleitoral regente e a regra de tratamento fundamentada na garantia constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade.

Aspecto jurídico relevante que deve ser ponderado para o enfrentamento inicial da controvérsia, consiste no fato de que a propaganda eleitoral impugnada foi transmitida em horário gratuito na televisão, ou seja, o espaço destinado à realização de propaganda eleitoral é imposto por lei às emissoras, as quais recebem compensação fiscal pelo tempo cedido que deixarão de arrecadar. Desse modo, por consequência, o Poder Público, especialmente a Justiça Eleitoral, exerce maior controle e fiscalização sobre esse determinado espaço destinado aos programas de publicidade eleitoral.

Com efeito, não poderia a Justiça especializada permitir que os partidos políticos, coligação e candidatos participantes do pleito deixassem de observar direitos e garantias constitucionais do cidadão durante a exibição da propaganda no horário eleitoral gratuito na rádio e na televisão, utilizando-se como justificativa a liberdade de expressão para realizar imputações que, em tese, podem caracterizar crime de calúnia, injúria ou difamação ou que não observem a garantia constitucional da presunção de inocência.

É inviável que se utilize de espaço público de comunicação para reduzir absolutamente o alcance de um direito ou garantia constitucional e, em contraponto, empregar máxima relevância às condenações criminais anuladas pelo Poder Judiciário, que não permitem afirmar culpa no sentido jurídico-penal.

A Constituição Federal é clara ao estabelecer o marco temporal final da presunção de inocência, nos termos do art. 5º, inciso LVII, de que: “Ninguém será considerado culpado, até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

O dispositivo constitucional não encerra um sentido meramente político de garantia de um estado de inocência, mas funciona como **regra de tratamento** a todas as pessoas que não tenham sobre seu *status* jurídico condenação criminal transitada em julgado. Na balizada doutrina de Aury Lopes Junior, “a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e estigmatização precoce do acusado” (Lopes Jr., Aury. *Direito Processual Penal*, 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014).

Nesse passo, *in casu*, **a ilegalidade da propaganda impugnada encontra-se na utilização das expressões ‘corrupto’ e ‘ladrão’, atribuídas abusivamente ao candidato da coligação representante, em violação à presunção de inocência e em ofensa ao art. 22, inciso X, da Res.-TSE nº 23.610/2019.**

É fato notório a existência de decisões condenatórias e da prisão do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, assim como é de conhecimento geral da população que as referidas condenações foram anuladas pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que, no “processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos – enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva – e sua discussão pelos cidadãos evidenciam-se



essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente” (AgR-REspEI nº 0600045-34/SE, rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 4.3.2022).

Na espécie, de outro vértice, não há mera menção a fatos pretéritos referentes às condenações posteriormente anuladas pelo STF, mas atribuições ofensivas que desborda da mera crítica política, pois transmite mensagem que imputa ser o candidato ‘corrupto’ e ‘ladrão’, desrespeitando regra de tratamento decorrente da presunção constitucional de inocência e que caracteriza, ainda que em tese, os crimes de injúria ou difamação, o que aciona a válvula justificadora do exercício legítimo do direito de resposta.

Ante o exposto, com fundamento no art. 32, inciso III, da Res.-TSE nº 23.608/2019, **julgo procedente o pedido de direito de resposta** e determino que a resposta seja veiculada por meio de 20 (vinte) inserções, de 30 segundos cada, pelas emissoras e nos horários aludidos no documento ID 158218975, bem como nos espaços de tempo destinados aos programas da coligação representada.

Por fim, aprovo em parte o conteúdo da resposta apresentada pela representante, devendo ser retirado o último parágrafo do texto, que não deve constar da resposta a ser divulgada ou ser substituído por outro adequado, tendo em vista ser desproporcional ao agravo cometido pelos representados (ID 158218973, p. 14), conforme preceitua o art. 5º, inciso V, da Constituição Federal.

Comunique-se imediatamente ao grupo de emissoras em que veiculadas as inserções da propaganda eleitoral impugnada para o devido cumprimento da decisão, a fim de viabilizar o exercício da resposta, nos termos do art. 32, inciso III, alíneas ‘f’ e ‘g’, da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de outubro de 2022.

Ministro **PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO**
Relator

